



**CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA**  
**PARECER**  
**EMENDA Nº 179 DE 2019**

**1. Análise da Propositura:**

Encontra-se no âmbito desta Consultoria para os procedimentos regimentais o Projeto de Lei 8.262/19, de autoria do Poder Executivo, o qual estabelece as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2020 e dá outras providências.

Compete a esta Consultoria Jurídica Legislativa o apoio técnico-jurídico aos trabalhos das Comissões Permanentes, vide art. 272 do R.I, desde que solicitado pelos presidentes das respectivas comissões, conforme enunciado expresso do art. 274, cabendo a Consultoria assegurar a legalidade dos atos relacionados às atribuições do Poder Legislativo Municipal.

Nestes termos, a consultoria emite parecer sobre a emenda parlamentar de **nº 179 de 2019**, de autoria do **Vereador Edjailson da Caru Forró**, nos termos do art. 166, § 4º da Constituição Federal, cominado com o art. 36, inciso IV e §1º da LOM, que determinam expressamente:

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

(...)

§ 4º **As emendas** ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas **quando incompatíveis com o plano plurianual**.

Art. 36 - São de iniciativa exclusiva do Poder Executivo as leis que disponham sobre:

(...)

IV - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento e matéria tributária;

Deste modo, claras são as balizas que devem permear o presente parecer, quais sejam: a **emenda parlamentar deve estar compatível com o Plano Plurianual (Lei Municipal nº 6.005/2017) e a emenda deve possuir relação temática com o objeto ao qual faz menção.**

Assim, eis o teor da proposta parlamentar:

Art. 1º - O anexo I de prioridades e metas da Administração Pública Municipal, no eixo estratégico 1 – DESENVOLVIMENTO HUMANO, INCLUSÃO E DIREITOS, Objetivo estratégico: 1.2. Desenvolver a educação básica no município, do Projeto de Lei 8262/2019, passa a vigorar com o acréscimo da seguinte meta:	
<b>META</b>	1.2.8 Construção de creche pública municipal no Bairro Cidade Jardim.

Previsão no PPA:

Previsão no PPA CRECHE E PROINFÂNCIA	
<b>Programa: 1207 - CRECHE E PROINFÂNCIA</b>	
Objetivo: Construção e aquisição de equipamentos e mobiliário para creches e pré-escolas públicas da educação infantil.	
Problema:	
Justificativa: O PROINFÂNCIA foi criado pelo fato do Município considerar que a construção de creches e escolas de educação infantil bem como a aquisição de equipamentos para a rede física escolar desse nível educacional são indispensáveis à melhoria da qualidade da educação.	
Público alvo: Alunos entre 0 e 6 anos de idade.	
Tipo: 1 - Finalístico	
Responsável: 2 - RAQUEL TEIXEIRA LYRA LUCENA	
Horizonte temporal: Contínuo	
Fonte de financiamento: ( ) Seguridade Social (X) Fiscal	
Macro objetivo: DESENVOLVIMENTO HUMANO, INCLUSÃO E DIREITOS	

Assim, a meta 1.2.8 possui compatibilidade com o PPA e relação temática com o projeto de Lei em espeque.

Art. 2º - O anexo I de prioridades e metas da Administração Pública Municipal, no eixo estratégico 1 – DESENVOLVIMENTO HUMANO, INCLUSÃO E DIREITOS, Objetivo estratégico: 1.3. Aumentar o acesso aos serviços de saúde com qualidade, do Projeto de Lei 8262/2019, passa a vigorar com o acréscimo da seguinte meta:	
<b>META</b>	1.3.17. Promover a ampliação do atendimento de Agentes de Combates às Endemias (ACE) nos quatro distritos rurais de Caruaru

Previsão no PPA ATENÇÃO BÁSICA A SAÚDE DA POPULAÇÃO	
<b>Programa: 1001 - ATENÇÃO BÁSICA A SAÚDE DA POPULAÇÃO</b>	
Objetivo: Responder de forma regionalizada, contínua e sistematizada à maior parte das necessidades de saúde de uma população, integrando ações preventivas e curativas, bem como a atenção a indivíduos e comunidades.	
Problema:	
Justificativa: Os cuidados primários de saúde são essenciais, colocados ao alcance universal de indivíduos e famílias das comunidades, mediante sua plena participação e a um custo que a comunidade e o país possam manter em cada fase de seu desenvolvimento, no espírito de autoconfiança e autodeterminação. Fazem parte tanto do sistema de saúde do país, do qual constitui a função central e o foco principal, quanto do desenvolvimento social e econômico global da comunidade. Representa o primeiro nível de contato dos indivíduos, da família e da comunidade com o sistema nacional de saúde, pelo qual os cuidados são levados a mais proximidade possível aos lugares onde as pessoas vivem e trabalham, e constituem o primeiro elemento de um continuado processo de assistência à saúde.	
Público alvo: População do Município	
Tipo: 1 - Finalístico	
Responsável: 2 - RAQUEL TEIXEIRA LYRA LUCENA	

Horizonte temporal: Contínuo  
Fonte de financiamento: ( ) Seguridade Social (X) Fiscal  
Macro objetivo: DESENVOLVIMENTO HUMANO, INCLUSÃO E DIREITOS

Assim, a **meta 1.3.17** possui compatibilidade com o PPA e relação temática com o projeto de Lei em espeque.

Art. 3º - O anexo I de prioridades e metas da Administração Pública Municipal, no eixo estratégico 1 – DESENVOLVIMENTO HUMANO, INCLUSÃO E DIREITOS, Objetivo estratégico: 1.4. Promover esporte, cultura e lazer, do Projeto de Lei 8262/2019, passa a vigorar com o acréscimo das seguintes metas:

<b>META</b>	1.4.9 Implantar cobertura da quadra da Escola Municipal Professor Rubem de Lima Barros
<b>META</b>	1.4.10 Construir Escola Técnica de Música

Previsão no PPA.

**Observação:** as metas 1.4.9 e 1.4.10 presentes no art. 3º não possuem previsão na Lei 6.005, de 08 de Dezembro de 2017 – Plano Plurianual do Município de Caruaru, para o período 201/82021 – tornando a meta incompatível, devendo *ope legis* ser rejeitada por inconstitucionalidade.

Art. 4º - O anexo I de prioridades e metas da Administração Pública Municipal, no eixo estratégico 1 – DESENVOLVIMENTO HUMANO, INCLUSÃO E DIREITOS, Objetivo estratégico: 1.5. Fortalecer os sistemas de garantias de direitos, do Projeto de Lei 8262/2019, passa a vigorar com o acréscimo da seguinte meta:

<b>META</b>	1.5.9. Desenvolver e realizar política de enfrentamento ao assédio sexual.
-------------	--

Previsão no PPA:

**Observação:** as meta 1.5.9 presente no art. 4º não possui previsão na Lei 6.005, de 08 de Dezembro de 2017 – Plano Plurianual do Município de Caruaru, para o período 201/82021 – tornando a meta incompatível, devendo *ope legis* ser rejeitada por inconstitucionalidade.

## 2 CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina pela **constitucionalidade e legalidade da emenda nº179/2019**, com emenda supressiva nos art. 3 e 4 que inserem as **metas 1.4.9, 1.4.10 e 1.5.9**.



É o parecer. À conclusão superior.

Câmara Municipal de Caruaru-PE, 16 de agosto de 2019.

---

Anderson de Mélo

*OAB-PE 33.933D*

|Analista Legislativo – Esp. Direito| **Mat. 740-1**